



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000565/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.223 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2020
Recorrente JEAN MARQUES MASCARENHAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DECLARADOS EM DIRF

Prevalecem os rendimentos informados pela fonte pagadora quando não forem apresentadas provas suficientes da sua improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o crédito tributário, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário 2003, em que se lançou rendimentos omitidos, pagos pela Prefeitura de Prado (R\$ 14.450,00) e pela Aracruz Celulose S/A (R\$ 123.099,85), informado em DIRF pelas fontes pagadoras.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

RENDIMENTOS. DIRF.

Prevalecem os rendimentos informados pela fonte pagadora quando não forem apresentadas provas hábeis da sua improcedência.

Interposto Recurso Voluntário, que em similitude com as razões da Impugnação sustenta, em síntese:

- (i) Nulidade do acórdão por falta de fundamentação;
- (ii) Nulidade do auto de infração por falta de motivação;
- (iii) Que não poderia ter recebido os rendimentos, pois como titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Prado, a sua remuneração é paga exclusivamente pelos cofres públicos, conforme certidão na oportunidade juntada,
- (iv) Que os rendimentos em questão se referem a diversos registros realizados em 2003, sendo que estes pagamentos foram em favor do cartório, serventia oficializada, pessoa jurídica distinta da pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Não prospera a alegação de ausência de fundamentação do acórdão. Ora, houve o enfrentamento dos documentos juntados pelo Recorrente, tendo sido devidamente fundamentado o *decisum*.

Outrossim, o auto de infração encontra-se fundamentado, sendo extirpadas as dúvidas sua motivação, qual seja, a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, materializada em DIRF pelas fontes pagadoras.

No mérito, a lógica decisória é a ausência de provas das alegações do Recorrente. Nesse sentido, é o acórdão recorrido:

O impugnante argumenta que estes rendimentos são relativos a serviços cartonais, pagos diretamente à pessoa jurídica do cartório, do qual seria o titular. Não comprova, porém, este fato, pois traz apenas cinco registros cartonais envolvendo a Aracruz, os quais não têm qualquer relação comprovada com os rendimentos em questão, nem quanto ao valor nem quanto às datas. Quanto aos rendimentos pagos pela Prefeitura de Prado, não traz qualquer argumento ou prova da sua improcedência.

De fato, os documentos juntados não provam que os rendimentos indicados na DIRF referem-se aos serviços cartorários prestados à empresa Aracruz, pagos à pessoa jurídica e não ao Recorrente, titular do ofício.

Nessa linha de pensamento, os cinco registros notariais envolvendo a fonte pagadora Aracruz não guardam qualquer nexo de causalidade, com a necessária precisão, com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras. A rigor, não é possível constatar que esses rendimentos referem-se à prestação de serviços pelo cartório que o Recorrente alega ser titular.

Portanto, não há produção de prova idônea para refutar, legitimamente, a autuação fiscal, pelo que adiro às razões do acórdão recorrido.

Sobreleve-se que ao revés de impugnar especificamente as razões do *decisum*, o Recorrente manteve seus fundamentos expostos na Impugnação, olvidando-se em aclarar, por exemplo, o argumento suscitado no acórdão recorrido de que *“apesar de alegar receber rendimentos exclusivamente dos cofres públicos, o contribuinte informa em sua declaração haver recebido rendimentos pagos por pessoas físicas, no total de R\$ 36.900,00, enquanto do Tribunal de Justiça teria recebido R\$ 4.601,62”*.

Também é de se reconhecer que o Recorrente deixou de demonstrar de forma conclusiva que seria titular da serventia judicial, mantendo-se inerte em refutar o acórdão, em especial no seguinte excerto:

O mais importante é que há evidências de que não exercera a função de titular da serventia judicial em 2003, pois em 2002 havia ingressado com recurso ordinário em mandado de segurança contra a sua suspensão, decretada por prazo indeterminado, tendo sido o recurso improvido em 2007, conforme a seguir (Recurso N° 14.908 - BA, 2002/0063237-1):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TITULAR DE SERVENTIA JUDICIAL SUSPENSO PREVENTIVAMENTE - LEGALIDADE - AUTO-TUTELA DA MORALIDADE E LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DOS ATOS PRÓPRIOS (TU QUOQUE) - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. No caso dos autos, alega o recorrente violação de seu direito líquido e certo, em face do afastamento de suas funções - oficial de registro de imóveis -, pelo Juiz de Direito, com a finalidade de apurar denúncias de diversos crimes que o recorrente supostamente teria cometido contra a Administração Pública, em razão da sua função.

2. Observância do devido processo legal para o afastamento do indiciado. Indícios veementes de perpetração de vários crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade pelo oficial de registro.

3. Alegar o recorrente que o afastamento de suas funções, bem como a devida apuração dos fatos em face a fortes indícios de cometimento de crimes contra a administração, inclusive já com a quebra do sigilo bancária decretada, fere direito líquido e certo, é contrariar a lógica jurídica e a razoabilidade. A bem da verdade, essa postura do recorrente equivale ao comportamento contraditório - expressão particular da teoria dos atos próprios -, sintetizado no anexo tu quoque, reconhecido nesta Corte nas relações privadas, mas incidente, também, nos vínculos processuais, seja no âmbito do processo administrativo ou judicial.

4. Ausência do direito líquido e certo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que nada obsta o afastamento preventivo do titular de serviço notarial e de registro, por prazo indeterminado, a teor do disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 8.935/94. A suspensão preventiva não tem caráter punitivo, mas sim cautelar. Precedentes.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 14.908/BA, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ20/03/2007p. 256) Acórdão n° 2002/0063237-1 de Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, 06 de Março de 2007

Por fim, destaco que quanto aos rendimentos informados pela Prefeitura de Prado, o Recorrente deixou de sustentar qualquer narrativa que os justificassem.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro